Rodrigo Sartoti
advogado • oab/sc 38.349

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Distribuição por conexão
Art. 55, *caput* e § 1º, CPC
Processo n. 5046549-66.2025.8.24.0000
Relatora: Desa. Denise Volpato

DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE SANTA CATARINA (PSOL/SC), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 08.133.541/0001-08, com endereço à Rua Pedro Soares, n. 64, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020070, telefone (48) 3207-5050, *e-mail* atendimento.psol@gmail.com, representado por sua Presidenta, **ALCILEA MEDEIROS CARDOSO**, brasileira, casada, servidora pública, inscrita no CPF sob o n. 561.324.099-04, residente e domiciliada na Rua Pedro Soares, n. 64, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020070, telefone (48) 99968-4985, *e-mail* alcileamed@gmail.com, por seu advogado constituído, vem perante este egrégio Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 85, inciso V, da Constituição de Santa Catarina, e na Lei Estadual n. 12.069/2001, propor:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

contra a **LEI MUNICIPAL N. 10.006, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025, DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC**, que proíbe "participação de crianças e adolescentes em parada do orgulho LGBTQIA+ ou qualquer evento que tenha cunho de exibição de cenas eróticas e/ou pornográficas, incentivo às drogas e intolerância religiosa no Município de Joinville", legislação elaborada pelo Poder Legislativo local e sancionada pelo Prefeito Municipal, que viola a Constituição do Estado de Santa Catarina, conforme fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. LEGITIMIDADE ATIVA

A Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC) assim determina no seu art. 85: "São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição: [...] V – os **partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa**".

O autor, Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), possui representação no Assembleia Legislativa do de Santa Catarina, na pessoa do Deputado Estadual Marcos José de Abreu – Marquito, eleito pelo PSOL em 2022, devidamente empossado em 1º. de fevereiro de 2023 e em pleno exercício do cargo, conforme documento anexo.

O poder constituinte originário de 1987-1988, na elaboração do texto da atual Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), inovou o constitucionalismo pátrio ao ampliar consideravelmente o rol de legitimados para propositura de ADI (art. 103) e legitimar os partidos políticos com representação no Congresso Nacional como autores dessas ações. Tal legitimação vai ao encontro de um dos fundamentos da República, o pluralismo político (inciso V, art. 1º, CRFB), contribuindo para a efetivação do estado democrático de direito (*caput*, art. 1º, CRFB).

Antes de 1988, apenas o Procurador-Geral da República possuía tal atribuição perante o Supremo, conforme disciplinava o art. 101, inciso I, da Constituição de 1946, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 16/1965, em plena ditadura militar. Segundo Virgílio Afonso da Silva, essa alteração constitucional teve "claro papel político e foi um modo de centralizar decisões importantes nas mãos do procurador-geral da República e do Supremo Tribunal Federal". Silva ressalta que, nesse período, o procurador-geral "não tinha autonomia plena, porque era escolhido e demissível livremente pelo presidente da República", ao passo que o "STF havia passado por uma reforma um mês antes da promulgação da EC 16/1965: o AI-2 havia aumentado o número de ministros para 16, para garantir o controle do tribunal pelo Poder Executivo."[1]

Já em 1988, ao permitir que partidos políticos ditos minoritários e com apenas um único representante no parlamento tenham legitimidade ativa para propor ADI, a Constituição garantiu os direitos das minorias políticas – assim como o fez em outras partes do texto constitucional, como na possibilidade de minorias parlamentares iniciarem comissões de inquérito (§ 3º, art. 58, CRFB). De acordo com Didier Jr., Braga e Oliveira, "trata-se de regra que compõe a tutela constitucional da minoria parlamentar".[2]

[1] SILVA, Virgílio Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: USP, 2021, p. 572.
[2] DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Aspectos processuais da ADIN e da ADC. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.). *Ações Constitucionais*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 465.

Há uma coerência lógica na Constituição, haja vista que qualquer membro do Congresso Nacional tem a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, ao passo que um partido político com apenas um representante nesse Poder terá o direito de questionar a constitucionalidade de leis e atos do poder público perante o Judiciário.

Embora a larga ampliação do rol de legitimados ativos da ADI seja uma evidente opção do constituinte originário, é possível perceber que a tradição constitucional brasileira já vinha caminhando no sentido de democratizar o controle de constitucionalidade. Basta observamos o desenvolvimento da chamada "doutrina brasileira do habeas corpus", bem como o surgimento do mandado de segurança e da ação popular. Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier diz "que as ditas ações constitucionais foram concebidas com o escopo precípuo de levar ao efetivo cumprimento das normas que preveem os direitos fundamentais". De acordo com Wambier, para que as normas da Constituição, principalmente os direitos fundamentais, "não acabem por se reduzir a meras proposições teóricas desprovidas de eficácia, é necessário que o sistema seja ricamente aparelhado, para cobrar dos Poderes Públicos a plena realização do sistema jurídico, no plano dos fatos."[3]

Vê-se que a Constituição de 1988 criou um amplo sistema de autocontrole, visando à sua preservação e à efetivação dos direitos fundamentais, pois criou novas modalidades de ações constitucionais e ampliou o rol de pessoas, órgãos e entidades legitimadas para propositura de ADI. Essa clara opção do constituinte de 1988 não apenas está em total consonância com a sistemática da então nova Constituição, como também é decorrência do momento político em que o texto foi elaborado, ou seja, de criação e fortalecimento dos mecanismos de manutenção das instituições democráticas.

No âmbito do controle abstrato de constitucionalidade nos Estados, cabe às respectivas Constituições a atribuição de legitimidade ativa, estando vedada apenas a designação dessa legitimação a um único órgão (§ 2º, art. 125, CRFB). Segundo Pedro Lenza, os Estados têm legitimidade para aumentar o rol de legitimidades para propositura de ação direta de inconstitucionalidade para além do rol do art. 103, podendo-se atribuir tal prerrogativa, inclusive, a um único deputado estadual. Para o referido autor, essa medida

[3] DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.). *Ações Constitucionais*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 23.

"prestigiaria a intenção do constituinte de 1988, que foi no sentido de ampliar o rol de legitimados para propositura de ADI". [4]

Ao julgar a ADI 558-9, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu como constitucional o art. 162 da Constituição do Rio de Janeiro, que traz amplo rol de legitimados para propor ADI, como comissões permanentes da Assembleia Legislativa, deputados estaduais e partidos políticos com representação em Câmara de Vereadores.

Para Lenza, "ampliar, no âmbito estadual, os parâmetros estabelecidos pelo art. 103, CF/88, mostra-se perfeitamente possível", sendo que, para ele, manter ao menos a simetria com a Constituição da República seria o mais conveniente.[5]

Desse modo, a agremiação partidária ora autora, embora minoritária na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, possui total legitimidade para propor a presente ADI.

2. DISTRIBUIÇÃO POR CONEXÃO

De acordo com o Código de Processo Civil, art. 55, *caput*, "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a **causa de pedir**."

Em se tratando de ação direta de inconstitucionalidade, a causa de pedir é aberta, de tal modo que o parâmetro constitucional para decisão é igualmente aberto, ou seja, os argumentos apresentados na petição inicial pelo legitimado ativo não vinculam os órgãos julgadores, os quais poderão decidir com base em outros parâmetros da Constituição.

No caso destes autos, trata-se de ADI contra lei municipal que proíbe "participação de crianças e adolescentes em parada do orgulho LGBTQIA+ ou qualquer evento que tenha cunho de exibição de cenas eróticas e/ou pornográficas, incentivo às drogas e intolerância religiosa no Município de Joinville", e, assim, **viola a Constituição de Santa Catarina** nos seguintes dispositivos: art. 1º, *caput* e incisos III e IV, art. 4º, *caput* e inciso IV, art. 186, *caput*, art. 178, parágrafo único, art. 187, caput, § 2º, incisos I, III e IV. A lei em questão também **viola os seguintes dispositivos da Constituição da República, de**

[4] LENZA, Pedro. *Direito Constitucional*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 409.
[5] LENZA, Pedro. *Direito Constitucional*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 409.

reprodução obrigatória nas constituições estaduais: art. 21, inciso XVI, art. 24, XV, art. 220, § 3º, inciso I, e art. 227, *caput*.

Ou seja, não se trata apenas de lei idêntica à Lei Municipal n. 8.090/2024, de Chapecó, que igualmente proíbe crianças em eventos da comunidade LGBTIA+ naquele município e é objeto de ADI ainda pendente de julgamento neste Tribunal, nos autos do **processo n. 5046549-66.2025.8.24.0000**, sob relatora da Desa. Denise Volpato e que, neste momento, está sobrestado aguardando julgamento das ADI 7584 e 7585 pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse outro processo, referente à lei municipal de Chapecó, a eminente relatora deferiu medida cautelar para suspender a eficácia da norma, sendo que tal decisão foi referendada por ampla maioria dos membros do Órgão Especial do TJSC:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA DE FORMA UNIPESSSOAL. **LEI N. 8.090/2024, DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ. PREVISÃO DE IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS EM EVENTOS PROMOVIDOS PELA COMUNIDADE LGBTQIA+.** ALEGADA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DAS PESSOAS. SUBSISTÊNCIA. DISPOSIÇÃO QUE DESCUMPRE OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, CF/88). IMINÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA 8ª EDIÇÃO DA PARADA DE LUTA LGBTQIA+. REQUISITOS DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA ATENDIDOS. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.
>
> (TJSC, ADI 5046549-66.2025.8.24.0000, Órgão Especial, Relatora para Acórdão DENISE VOLPATO, julgado em 01/10/2025)

A norma de Chapecó, com eficácia suspensa nos autos do supracitado processo, e a lei recentemente sancionada em Joinville **têm idêntica causa de pedir**, ou seja, violam exatamente os mesmos dispositivos da Constituição do Estado de Santa Catarina, conforme ficará mais bem explanado nos tópicos a seguir. Ainda que a norma joinvilense possa ser um pouco mais ampla que a chapecoense – e, por consequência, violar outros mais dispositivos constitucionais –, ainda assim estamos diante da mesma causa de pedir, haja vista que, como dito, a causa de pedir em ADI é aberta.

Desse modo, estão configurados neste novo caso os requisitos da conexão previstos no art. 55 do CPC/2015, quais sejam, **causa de pedir comum** e **ausência de julgamento definitivo da ADI pretérita**, devendo esta ADI ser distribuída, por conexão, à

eminente desembargadora Denise Volpato, para posterior análise do pedido de medida cautelar e julgamento conjunto com a ADI do processo n. 5046549-66.2025.8.24.0000, sob pena de risco à segurança jurídica e à autoridade das decisões deste Tribunal de Justiça.

3. A LEI INCONSTITUCIONAL OBJETO DESTA AÇÃO

Neste ano de 2025, no Município de Joinville, ocorreu a 3ª edição da chamada **"Parada da Diversidade LGBTQIA+"**, retomando a luta pelos direitos da comunidade LGBTIA+ depois de quase 10 anos sem eventos dessa natureza na cidade. A primeira edição aconteceu em 2009, sendo repetida no ano seguinte e sofrendo a primeira interrupção para ser retomada apenas em 2016, sendo novamente paralisada por nove anos (anexo). Inicialmente prevista para ocorrer em 29 de junho, a Parada acabou sendo adiada e ocorreu em 21 de setembro, finalizando a "Semana da Diversidade de Joinville", evento este que contou com ampla programação sobre os direitos das pessoas LGBTIA+ (anexo).

Trata-se de evento que segue um modelo que surgiu espontaneamente nos EUA, em 1970, com as *Pride Parades*, sendo que as primeiras ocorreram nas cidades de Washington e San Francisco daquele país, reunindo pessoas LGBTIA+, suas famílias e apoiadores da causa. As Paradas do Orgulho surgiram num contexto de reivindicações de direitos civis para a população LGBTIA+, que, historicamente, era (e ainda é) vítima de preconceito e violência.

As Paradas do Orgulho LGBTIA+ logo se espalharam por todo o mundo, chegando ao Brasil em 1997, com a primeira edição do evento em São Paulo. A partir do início dos anos 2000, as Paradas começaram a ocorrer em várias cidades do Brasil, reunindo milhares de pessoas nas ruas em defesa dos direitos civis das pessoas LGBTIA+.

Aqui em Santa Catarina, a primeira Parada ocorreu na Capital, Florianópolis, em junho de 1999, e logo se espalhou para outras regiões do Estado, sendo realizada em cidades como Joinville, Criciúma, Balneário Camboriú, Blumenau e Chapecó. Atualmente, as Paradas do Orgulho LGBTIA+ ocorrem em várias partes do mundo, do Brasil e de Santa Catarina, comumente no mês de junho, este conhecido como o "Mês da Diversidade e do Orgulho LGBTIA+", em alusão à Revolta de *Stonewall*, ocorrida em 28 de junho de 1969, na

cidade de Nova Iorque, um marco na luta em defesa dos direitos das pessoas LGBTIA+. Hoje, a data de 28 de junho é conhecida como o "Dia Internacional do Orgulho LGBTIA+".

Faz-se este brevíssimo histórico para tão somente demonstrar que a Parada do Orgulho LGBT+ não é um simples evento ou, como dizem alguns detratores, apenas uma "festa *gay*" na rua. As Paradas do Orgulho são, sim, um espaço de comemoração das pessoas LGBTIA+ e, sobretudo, um momento de manifestação política e de reivindicação por direitos, por respeito e contra o preconceito homotransfóbico.

E Joinville, **cidade mais populosa de Santa Catarina**, vem sendo palco desse importante evento de luta por direitos das pessoas LGBTIA+.

Após a 3ª edição da Parada da Diversidade LGBTQIA+, em Joinville, a Câmara Municipal da cidade aprovou um projeto de lei com o objetivo de proibir "participação de crianças e adolescentes em parada do orgulho LGBTQIA+ ou qualquer evento que tenha cunho de exibição de cenas eróticas e/ou pornográficas, incentivo às drogas e intolerância religiosa no Município de Joinville". O projeto de lei foi aprovado em 5 de novembro de 2025 e sancionado pelo Prefeito Municipal em 8 de dezembro de 2025, tornando-se a **Lei Municipal n. 10.006/2025** (anexo)[6], nestes termos:

> O Prefeito de Joinville, no exercício de suas atribuições, conforme artigos 42 e 68, VI, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente Lei Ordinária:
>
> Art. 1º **Fica proibida a participação de crianças e adolescentes nos desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIA+**, ou qualquer evento que tenha cunho de exibição de cenas eróticas e/ou pornográficas, incentivo às drogas e intolerância religiosa, no Município de Joinville, salvo expressa autorização judicial.
>
> Parágrafo único. Os eventos citados no caput deverão ser realizados nos termos do Art. 74 e seguintes, da Lei Federal nº 8.068, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.
>
> Art. 2º O descumprimento do Art. 1º desta Lei acarretará multa no montante correspondente a 10 (dez) vezes o valor da UPM, por hora de indevida exposição da criança ou adolescente ao ambiente impróprio, sem autorização judicial.

[6] Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville/SC, edição n. 2860, de 08/12/2024, p. 2-3. Disponível em: <https://www.joinville.sc.gov.br/public/portaladm/pdf/jornal/a1a87cce3c570c2397316b2d5fa24f57.pdf>. Acesso em 10 dez. 2025.

> Art. 3º A obrigação de garantir a ausência de crianças e adolescentes nos eventos citados no Art. 1º desta lei, é de responsabilidade solidária entre os realizadores do evento, patrocinadores e pais ou responsáveis pela criança.
>
> Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.
>
> Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Adriano Bornschein Silva
> Prefeito

A lei viola uma série de direitos fundamentais, coloca uma grave limitação ao direito de ir e vir de crianças e adolescentes, bem como de seus pais, mães e responsáveis. Essa lei é um verdadeiro instrumento de perseguição e medo, objetivando impedir o exercício das liberdades constitucionais mais elementares, sendo absolutamente inconstitucional.

Conforme será explanado no próximo tópico desta petição, a Lei Municipal n. 10.006/2025 **viola a Constituição de Santa Catarina** nos seguintes dispositivos: art. 1º, *caput* e incisos III e IV, art. 4º, *caput* e inciso IV, art. 186, *caput*, art. 178, parágrafo único, art. 187, caput, § 2º, incisos I, III e IV. A lei em questão também **viola os seguintes dispositivos da Constituição da República, de reprodução obrigatória** nas constituições estaduais: art. 21, inciso XVI, art. 24, XV, art. 220, § 3º, inciso I, e art. 227, *caput*.

Diante deste quadro de violações à Constituição de Santa Catarina, o PSOL/SC vem perante o Poder Judiciário requerer a declaração de inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal n. 10.006/2025, de Joinville.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAL E FORMAL E UMA LEI NA CONTRAMÃO DA HISTÓRIA

3.1 INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS LGBTIA+

A Constituição de Santa Catarina, no *caput* do seu art. 4º, determina que as leis editadas no Estado deverão observar os **direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República**, aqueles decorrentes dos **princípios** e do regime **(estado democrático de direito)** por ela adotados, bem como os constantes de **tratados internacionais** dos quais o Brasil seja parte.

No debate jurisprudencial e doutrinário, discute-se o *status* das normas dos tratados internacionais firmados pelo Brasil dentro do ordenamento jurídico pátrio, principalmente aquelas que tratam de direitos humanos antes e após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, que inseriu o § 3º ao art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). No julgamento do caso do depositário infiel,[7] o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a tese de que as normas de tratados internacionais sobre direitos humanos assinados pelo Brasil antes da EC 45/2004 ou que, após, não tenham sido incorporados ao nosso ordenamento jurídico por meio do procedimento de aprovação das emendas, possuem *status* de normas supralegais, ou seja, inferiores à Constituição e superiores às normas constitucionais.

Por outro lado, não há dúvidas acerca da estatura constitucional das normas advindas de tratados internacionais assinados pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do procedimento previsto no § 3º ao art. 5º da República. Atualmente, **há quatro tratados internacionais aprovados como emendas constitucionais:**

- Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova Iorque) e seu Protocolo Facultativo (Decreto Legislativo n. 186/2006 e Decreto n. 6.949/2009);
- Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso (Decreto Legislativo n. 261/2015 e Decreto n. 9.522/2018);
- Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Convenção da Guatemala) (Decreto Legislativo n. 1/2021 e Decreto n. 10.932/2023);
- Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto Legislativo n. 311/2009 e Decreto n. 11.777/2023).

Os supracitados tratados internacionais, portanto, são normas constitucionais e integram o rol de direitos e garantias fundamentais da ordem constitucional vigente.

[7] *Habeas Corpus* n. 87.585; Recursos Extraordinários n. 466.343 e 349.703.

Como a Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), no *caput* do seu art. 4º, na mesma linha dos §§ 2º e 3º do art. 5º da Constituição da República, expressamente prevê que o Estado deverá assegurar os direitos fundamentais oriundos dos tratados internacionais, não há dúvida de que as quatro convenções internacionais acima também integram o que podemos chamar de **bloco de constitucionalidade do ordenamento jurídico estadual**.

Assim, a presente ação direta de inconstitucionalidade deverá ser julgada com base em: **(i)** toda a parte normativa da Constituição do Estado, **(ii)** a parte normativa da Constituição Federal (as cláusulas de reprodução obrigatória, ainda que não expressas literalmente na CESC), **(iii)** os princípios e fundamentos da República e **(iv)** os tratados internacionais firmados pelo Brasil, especialmente os que tratam sobre direitos humanos.

O art. 5º da Constituição da República, mencionado expressamente no *caput* do art. 4º da CESC, reproduz todas as dimensões dos chamados direitos fundamentais e dá especial atenção às liberdades civis, ou seja, os direitos humanos de primeira dimensão. Em que pese a diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais baseada, principalmente, no local de sua positivação - se no plano internacional ou nacional -, é possível falar em **"direitos humanos-fundamentais"**, que são os direitos previstos originariamente "em tratados internacionais de direitos humanos que, a partir de sua incorporação ao ordenamento interno - e, consequentemente, ao bloco de constitucionalidade brasileiro -, passam a ser também direitos constitucionais e, portanto, direitos fundamentais".[8]

Ao encontro dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, assim determina a nossa o art. 5º da Constituição da República:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...] IV - **é livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato;
>
> [...] XV - **é livre a locomoção no território nacional** em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

[8] NORMANTON, Anna Catharina Machado. *Bloco de constitucionalidade: a estatura das normas de direitos humanos e seus efeitos no direito brasileiro*. Belo Horizonte: CEI, 2022, p. 28.

> XVI - **todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização**, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

A Constituição de Santa Catarina, sobre a liberdade de expressão, assim determina no parágrafo único do art. 178: "**A manifestação do pensamento**, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, **não sofrerão nenhuma restrição**, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição."

Não há dúvida de que nosso ordenamento jurídico garante a todas as pessoas a liberdade, a igualdade, a liberdade de expressão e a liberdade de manifestação livre e pacífica nas ruas. Trata-se, em verdade, de um **pressuposto democrático**: não existe democracia onde as pessoas não podem ir às ruas manifestar sua opinião ou, como no caso das Paradas do Orgulho LGBTIA+, reivindicar direitos, igualdade e respeito.

Os direitos humanos-fundamentais supracitados estão sendo violados pela Lei Municipal n. 10.006/2026, de Joinville, de tal modo que as pessoas que participarão das próximas edições da Parada LGBTIA+ estarão na iminência de sofrerem violação ilegal no direito de ir e vir, em especial mães, pais e responsáveis de crianças e adolescentes que desejam participar do evento. E não apenas da próxima edição da "Parada da Diversidade LGBTQIA+", em 2026, mas, também, de qualquer outro evento similar da comunidade LGBTIA+ na comunidade, haja vista que a lei objeto desta ADI fala expressamente em proibição da "**participação de crianças e adolescentes nos desfiles <u>relacionados</u> à Parada do Orgulho LGBTQIA+**, **<u>ou qualquer evento</u>** que tenha cunho de exibição de cenas eróticas e/ou pornográficas, incentivo às drogas e intolerância religiosa, no Município de Joinville, salvo expressa autorização judicial."

A norma inconstitucional objeto desta ação, portanto, **cria um grave risco não apenas ao evento específico da "Parada da Diversidade LGBTQIA+"**, que caminha para a sua 4ª edição em 2026, **<u>como a qualquer outro evento público</u>** que tenha por objetivo a reivindicação de direitos das pessoas LGBTIA+ nas ruas de Joinville. Assim, por exemplo, se algum grupo social resolver fazer uma "marcha pelos direitos das mulheres lésbicas" ou uma "caminhada pelos direitos das pessoas transexuais", estará da iminência de sofrer coação ilegal em razão da Lei Municipal n. 10.006/2026.

A lei em questão viola direitos fundamentais na medida em que o texto normativo parte da falsa premissa de que as Paradas do Orgulho são locais inadequados para crianças e adolescentes, presumindo que podem ocorrer atos que atentem aos direitos de menores de idade. Ao fazer isso, **a lei discrimina indevidamente pessoas LGBTIA+**, como se esses indivíduos fossem potenciais transgressores dos direitos de pessoas menores de idade.

Nesse ponto, a Lei Municipal n. 10.006/2026, nas suas entrelinhas, faz ressurgir o termo "pederastia", muito utilizado para se referir a homens *gays* de forma pejorativa e preconceituosa. Não por mero acaso a norma impugnada fala em "qualquer evento que tenha cunho de exibição de cenas eróticas e/ou pornográficas". A lei presume que pessoas LGBTIA+ são potenciais assediadores de crianças e adolescentes, conclusão preconceituosa, potencialmente criminosa e que não se sustenta no mundo dos fatos. Até por que, de acordo com dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (anexos)[9] de 2021, no período entre 2017 e 2020, **quase 70% dos casos de violência sexual contra crianças ocorreram na residência familiar**, sendo que aproximadamente 90% dos agressores são pessoas conhecidas das crianças.

Partindo da lógica absurda e inconstitucional da lei joinvilense e tendo como base os dados concretos sobre violência contra crianças no Brasil, teríamos que viabilizar uma lei proibindo menores de idade de frequentarem seus próprios lares familiares… O que, claro, seria um absurdo.

A título de comparação, pensemos nos **estádios de futebol**. Infelizmente, tais locais têm sido palco de recorrentes casos de violência extrema, envolvendo torcedores e torcidas organizadas, resultando até em mortes. Por outro lado, o acesso de crianças a esses espaços é plenamente possível, inclusive com gratuidade. Em 2022, o Poder Judiciário de Santa Catarina, autorizou

> a entrada e permanência de criança com mais de cinco anos de idade e de adolescente com menos de 14 anos de idade, devidamente acompanhado(a) por responsável legal ou pessoa maior de 18 anos de idade (ascendentes ou colaterais, até o terceiro grau, com comprovação do parentesco, ou terceira pessoa com autorização por escrito do responsável legal), em eventos esportivos diurnos e/ou noturnos.[10]

[9] Disponível: https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf.
[10] Em: https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-disciplina-presenca-de-criancas-e-adolescentes-em-jogos-no-estadio-do-criciuma.

Outro exemplo: a **Oktoberfest de Blumenau**, uma festa que tem como mote central o **consumo descomedido de álcool**; onde o acesso de crianças acompanhadas de seus pais e de adolescentes a essa festa é totalmente permitido. Ora, por que podemos expor crianças e adolescentes à violência dos estádios e ao consumo excessivo de álcool, mas não podemos colocá-las em contato com a diversidade? Podemos educar crianças para a violência, para o consumo de álcool, mas não para o respeito à diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero? **Não faz sentido!**

No objetivo de, supostamente, proteger crianças, **a lei de Joinville acaba por violar vários direitos humanos dessas pessoas**. ***Primeiro***, porque pressupõe que crianças e adolescentes podem ter direitos fundamentais limitados de qualquer forma, retirando-lhes o *status* de sujeitos de direitos. Em ***segundo*** lugar, porque impede que menores de idade possam exercer os direitos à liberdade de expressão e de livre manifestação e locomoção, impedindo-os do direito à convivência comunitária. E, ***terceiro***, porque retira de pais, mães e responsáveis o direito de decidirem sobre a **educação doméstica** de seus filhos e filhas.

A limitação colocada pela Lei Municipal n. 10.006/2025 viola o **princípio da proteção integral da criança e do adolescente**, previsto no *caput* do art. 227 da Constituição da República e reproduzido indiretamente no *caput* do art. 187 da Constituição de Santa Catarina,[11] ao passo que retira da família uma decisão fundamental acerca da educação, cultura, liberdade e convivência comunitária das crianças. Diz a Constituição Federal no *caput* do art. 227:

> É dever da **família**, da sociedade e do Estado **assegurar à criança**, **ao adolescente** e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à **cultura**, à dignidade, ao respeito, à **liberdade** e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição Estadual, por sua vez, assim diz:

> Art. 187. **O Estado assegurará os direitos da criança, do adolescente** e do jovem previstos na Constituição Federal.
> [...]
> § 2º **O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:**
> I – **respeito aos direitos humanos**;
> II – autoaplicabilidade;

[11] "Art. 187. O Estado assegurará os direitos da criança, do adolescente e do jovem previstos na Constituição Federal."

> III – **preservação da vida privada na família, no domicílio e na ocorrência de intromissões arbitrárias e ilegais;**
> IV – **expressão livre de opinião**;

Nesse sentido, a Lei de Joinville acaba violando os direitos de crianças e adolescentes, bem como os direitos das pessoas LGBTIA+, pois restringe indevidamente a liberdade de expressão e de livre manifestação do pensamento, ataca os direitos humanos e retira o poder familiar referente às decisões sobre educação de filhos no âmbito doméstico.

Seguindo a diretriz da Constituição da República, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/90, assim determina:

> Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e **espetáculos públicos**, informando sobre a natureza deles, as **faixas etárias a que não se recomendem**, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.
> Art. 75. **Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária**.
> Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não apenas reforça o comando constitucional, como também determina que "Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária". A conclusão a que se chega a partir disso, é a de que compete ao Estado e aos pais, mães e responsáveis a verificação sobre a adequação de eventos às faixas etárias de crianças. Não há, como se vê, uma **censura prévia**, mas, sim, uma **liberdade prévia**, liberdade esta que será limitada de acordo com cada evento específico.

O que a Lei Municipal n. 10.006/2025 faz é justamente o inverso: ao arrepio das normas constitucionais, **a lei impõe uma censura prévia ampla e irrestrita**. Não bastasse isso, a lei tenta retirar das mães, pais e responsáveis a liberdade sobre a educação (em sentido amplo) de seus filhos e filhas. Por qualquer lado que se olhe, a lei municipal em debate é absurda, mal escrita, ilegal e inconstitucional. É uma lei indefensável.

A Lei Municipal n. 10.006/2025 tem **clara conotação homotransfóbica** (ou lgbtfóbica). Não por acaso, o *caput* do art. 1º da Lei faz uma ligação indevida entre as paradas LGBTIA+ e "exibição de cenas eróticas e/ou pornográficas, incentivo às drogas e intolerância religiosa", justamente pagar associar essa população a crimes e a condutas

inadequadas. Ao fazer isso, a lei já diz a que se propõe: ser mais um instrumento de perseguição e violência às pessoas LGBTIA+.

O objetivo homotransfóbico desse tipo de lei foi observado pelo des. Hélio do Valle Pereira, no julgamento da medida cautelar do *habeas corpus* coletivo n. 5038704-17.2024.8.24.0000, referente à lei idêntica do município de Chapecó:

> A que título se veda a participação de crianças em eventos promovidos pela "comunidade LGBTQIA+", sem nenhuma delimitação particular? **Há clara conotação preconceituosa, como se atos realizados pelo segmento fossem dotados de uma moralidade inferior, uma visão retrógrada de que conduziriam crianças e adolescentes à devassidão por sua mera presença**. Pouco importa a classificação indicativa atribuída a cada ato em particular e todo o regramento específico para frequência de menores conforme essas diretrizes, menos ainda a autonomia dos pais e responsáveis para sopesar os valores difundidos em confraternizações do gênero. Um ato estatal solene, expressão do Parlamento local, que deveria prestigiar a igualdade perante a lei sem distinção de qualquer natureza (art. 5º), simbolicamente difunde pânico moral, propaga a estigmatização de um grupo indistintamente. [...] Assim, **defiro a liminar para "garantir aos pacientes, em especial aos menores, seus pais e representantes, de forma coletiva, um salvo-conduto para participação na 7ª Parada de Luta LGBTQIA+ do Oeste Catarinense na cidade de Chapecó no dia 30 de junho de 2024, sem qualquer restrição na liberdade de locomoção ou aplicação de sanções administrativas/multas**, ante a ameaça de violência ou coação de sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder das autoridades locais". A consulta on line desta decisão no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina servirá como salvo-conduto, além de tal documento dever ser expedido pelo Juiz de Direito plantonista da Comarca de Chapecó (ou daquela que esteja em atendimento hoje e amanhã).

Funcionando como uma censura prévia e irrestrita às Paradas e eventos similares da comunidade LGBTIA+ da *manchester catarinense*, a lei em questão afronta diretamente a **dignidade da pessoa humana** e a **cidadania**, que são fundamentos da nossa República (art. 1º, II e III, CRFB) e do Estado de Santa Catarina, conforme art. 1º, III e IV da CESC:

> Art. 1º O Estado de Santa Catarina, unidade inseparável da República Federativa do Brasil, formado pela união de seus Municípios, **visando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária**, preservará os princípios que informam o Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> [...]
> III – a **cidadania**;
> IV – a **dignidade da pessoa humana**;

A lei também viola a Constituição do Estado quanto à construção de uma sociedade sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação, conforme o art. 3º da CRFB, incorporado à CESC pelo *caput* do art. 4º. Diz a Constituição da República:

> Art. 3º Constituem **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:
> [...]
> IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**.
>
> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade** do **direito** à vida, à **liberdade**, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O constituinte derivado em Santa Catarina foi tão expresso quanto à proibição de quaisquer formas de discriminação, que editou a Emenda Constitucional n. 23/2002, inserindo o inciso IV, art. 4º, da CESC, fazendo constar o termo **"orientação sexual"**:

> Art. 4º O Estado, por suas leis e pelos atos de seus agentes, assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição, ou decorrentes dos princípios e do regime por elas adotados, bem como os constantes de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, observado o seguinte:
> [...]
> IV – **a lei cominará sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a entidades que incorrerem em discriminação por motivo de** origem, raça, cor, **sexo**, idade, estado civil, crença religiosa, **orientação sexual** ou de convicção política ou filosófica, **e de outras quaisquer formas**, independentemente das medidas judiciais previstas em lei.

Muito embora se trate de dispositivo constitucional que veicula uma norma programática, o inciso IV, art. 4º, supracitado, deixa evidente que a Constituição Estadual segue alinhada aos anseios da atual ordem constitucional brasileira no que diz respeito à construção de uma sociedade igualitária e sem discriminação, tanto que **o texto catarinense é ainda mais avançado do que a Constituição Federal**, posto que fala taxativamente em coibir a **discriminação por motivo de orientação sexual**.

Além dos dispositivos constitucionais expressos na Constituição da República e na Constituição do Estado que impedem o preconceito, "quaisquer outras formas de discriminação" e a discriminação por orientação sexual, também é preciso considerar que, desde 2022, a **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**[12] integra o rol de direitos fundamentais da CRFB e, por consequência, da CESC.

[12] Referido tratado internacional, ratificado pelo Brasil, foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio pelo rito das emendas constitucionais, nos termos do § 3º, art. 5º, da CRFB, e conforme Decreto 10.932/2022.

Muito embora seu escopo principal seja o combate ao racismo, a referida Convenção, firmada pelo Brasil em 2013 na Guatemala, também tem como objetivo a erradicação total de **todas as formas de intolerância**, dentre as quais se enquadra a homotransfobia. Em seu art. 1º, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância apresenta os seguintes conceitos de "discriminação múltipla ou agravada" e de "intolerância":

> 3. **Discriminação múltipla ou agravada** é qualquer preferência, distinção, exclusão ou restrição baseada, de modo concomitante, em dois ou mais critérios dispostos no Artigo 1.1, **ou outros reconhecidos em instrumentos internacionais, cujo objetivo ou resultado seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades** fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes, em qualquer área da vida pública ou privada.
> [...]
> 6. **Intolerância** é um ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam **desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características**, convicções ou opiniões **de pessoas por serem diferentes ou contrárias**. Pode manifestar-se como a **marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade** da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos.

Os conceitos trazidos pela Convenção da Guatemala vão ao encontro do conceito de homotransfobia (ou lgbtfobia). Há toda uma discussão teórica sobre os contornos dos conceitos de homofobia e transfobia, ao passo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mandado de injunção n. 4733, apresentou o que podemos chamar de homotransfobia nos seguintes termos:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. **HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL.** OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PROCEDENTE.
> 1. É atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero.
> 2. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero e a orientação sexual.
> [...]
> 4. A omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar que o sofrimento e a violência dirigida a pessoa gay, lésbica, bissexual, transgênera ou intersex é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em igualdade. A Constituição não autoriza tolerar o sofrimento que a discriminação impõe.

> 5. A discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, tal como qualquer forma de discriminação, é nefasta, porque retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor.
> [...]
> O termo homofobia foi cunhado na década de 1970 pelo psicólogo clínico George Weinberg para definir sentimentos negativos com relação a homossexuais. Nos dias atuais, a**s palavras homofobia e transfobia costumam ser empregadas para designar emoções ruins – como aversão, raiva, desprezo, ódio, desconforto e medo – com relação aos membros da comunidade LGBTI+**. Ainda que não exista um conceito unívoco a seu respeito, é possível dizer que a homofobia e a transfobia significam a violência física ou psicológica contra uma pessoa, respectivamente em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, manifestando-se em agressões, ofensas e atos discriminatórios. (MI 4733, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2019)

Em julgamento recente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu a homofobia (ou homotransfobia) nestes termos, conforme o voto condutor da des. Denise de Souza Luiz Francoski:

> É que o que está na raiz de todo o problema e dos fatos aqui vistos é a profunda **homofobia**; a **repulsa às pessoas homossexuais ou que vivem em desacordo com os padrões heteronormativos de gênero de qualquer maneira**, percepção que restou difundida e reforçada de maneira - coletiva.
>
> [...] A homossexualidade e a não heteronormatividade em geral, portanto, **está enraizada na personalidade**; constitui e influencia, aliás, boa parte da **própria identidade de quem assim se reconhece** e, como acaba sendo muitas vezes, só não chegou a esse reconhecimento antes em virtude das pressões e preconceitos sociais contrários. Tal processo de amadurecimento e aceitação, esse sim, causa muito sofrimento psicológico às crianças e adolescentes.

Não bastasse isso, desde 2019, a homotransfobia é reconhecida no Brasil como uma espécie dentro do conceito de racismo, na acepção sociológica deste termo, conforme decisão do Supremo na ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) n. 26:

> O **conceito de racismo**, compreendido em sua **dimensão social**, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma **construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+)** e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

O conceito de homofobia reconhecido pelo TJSC está em absoluta consonância com o entendimento do STF sobre a temática, sendo que ambos estão alinhados aos conceitos

de intolerância e discriminação do supracitado art. 1º da Convenção da Guatemala, de tal modo que referido tratado internacional deve servir como parâmetro de controle de constitucionalidade no âmbito estadual em Santa Catarina.

A Lei Municipal n. 10.006/2025, nesse passo, não apenas viola, como também vai totalmente de encontro à Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância:

> Artigo 2
> **Todo ser humano é igual perante a lei** e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e **formas correlatas de intolerância**, em qualquer esfera da vida pública ou privada.
>
> Artigo 3
> **Todo ser humano tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade**, tanto no plano individual como no coletivo, **de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais** consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.
>
> Artigo 4
> **Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção**, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive:
> i. **apoio público ou privado a atividades racialmente discriminatórias e racistas ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento**;
> [...]
> Artigo 5
> **Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais** das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e **formas correlatas de intolerância**, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.
>
> Artigo 7
> **Os Estados Partes comprometem-se a adotar legislação que defina e proíba expressamente** o racismo, a discriminação racial e **formas correlatas de intolerância**, aplicável a todas as autoridades públicas, e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, entre outras, bem como revogar ou reformar toda

> legislação que constitua ou produza racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

A Convenção da Guatemala traz comandos expressos aos países quanto à eliminação do racismo e da intolerância, com **orientação de proibir o apoio público ou privado a atividades que promovam a discriminação e intolerância**, além de determinar que os Estados-Partes deverão implantar políticas públicas e leis que proíbam a discriminação e a intolerância e permitam o exercício das liberdades individuais.

A lei de Joinville faz exatamente o contrário do que determina a Convenção: permite, incentiva e promove estatalmente a discriminação e a intolerância contra pessoas LGBTIA+, impedindo-as do pleno exercício de suas liberdades individuais, além de impedir que crianças possam exercitar seus direitos fundamentais.

Ao proceder dessa forma, a Lei Municipal n. 10.006/2025 atenta contra a Convenção da Guatemala e, por consequência, à Constituição de Santa Catarina.

Ainda no plano do direito internacional dos direitos humanos, é necessário lembrar que o Brasil reconhece e aplica os **Princípios de Yogyakarta**, documento internacional que entende as violações de direitos em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero como espécies de violações de direitos humanos. Esse documento tem como objetivo que seus princípios sejam aplicados na legislação internacional e nacional de direitos humanos. O seu texto observa que as pessoas LGBTIA+ fazem parte de um grupo marginalizado socialmente e que devem ser protegidos no âmbito do direito.

Os Princípios de Yogyakarta, como importante documento internacional sobre os direitos das pessoas LGBTIA+, vêm sendo utilizados pelo STF em importantes julgamentos em sede de controle de constitucionalidade: união estável entre pessoas do mesmo sexo (RE 477554), leis de proibição de conteúdos sobre "ideologia de gênero" nas escolas (ADPFs 460 e 462), aplicação da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos (MI 7.452), pessoas transexuais e travestis em presídios femininos (ADPF 527), direito à saúde das pessoas travestis e transexuais (ADPF 787), entre outros.

O TJSC também vem aplicando os Princípios de Yogyakarta:

> Inicialmente, cumpre destacar que o Brasil é signatário dos "Princípios de Yogyakarta", que dispõe sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

> No âmbito específico de direitos e garantias a pessoas autodeclaradas LGBTQIAP+, há especial atenção ao disposto pelos Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, mais conhecidos como "Princípios de Yogyakarta" (CNJ, Manual Resolução 348/2020).
> Ou seja, os "Princípios de Yogyakarta" apresentam proposições específicas sobre privação de liberdade, acesso à justiça e tratamento durante o período de aprisionamento da população LGBTQIAP+. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000514-11.2023.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 22-06-2023).

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, utiliza os Princípios de Yogyakarta como fundamentos de várias resoluções, como, por exemplo, a Resolução n. 582/2024, que instituiu o "Fórum Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ e o Formulário de Registro de Ocorrência Geral de Emergência e Risco Iminente às Pessoas LGBTQIA+ (Formulário Rogéria) no âmbito do Poder Judiciário".

Tomando os Princípios de Yogyakarta como parâmetro, verifica-se que **a Lei Municipal n. 10.006/2025, de Joinville, quase gabarita negativamente as disposições dessa carta internacional** e de sua atualização de 2017 (Princípios de Yogyakarta mais 10 - PY+10).

A lei em debate, como dito acima, é totalmente discriminatória com a população LGBTIA+, colidindo frontalmente com o Princípio 2 de Yogyakarta, que reafirma o direito de todas as pessoas de não serem discriminadas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero. O Princípio 2 é específico ao tratar do direito à igualdade das pessoas LGBTIA+ ao falar em "qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência", de modo que a lei municipal de Joinville faz justamente o contrário desse dispositivo e dos deveres atribuídos aos Estados Nacionais:

> **Princípio 2 - DIREITO À IGUALDADE E A NÃO-DISCRIMINAÇÃO**
> **Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero**. Todos e todas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei **sem qualquer discriminação**, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. **A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações.**
> A discriminação com base na orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivos ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante à lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais.

> [...]
> **Os Estados deverão:**
> a) **Incorporar os princípios de igualdade e não-discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero nas suas constituições nacionais e em outras legislações apropriadas**, se ainda não tiverem sido incorporados, inclusive por meio de emendas e interpretações, assegurando-se a aplicação eficaz desses princípios;
> [...]
> c) **Adotar legislação adequada e outras medidas para proibir e eliminar a discriminação nas esferas pública** e privada por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;

O Princípio 3 de Yogyakarta deixa ainda mais evidente como a Lei Municipal n. 10.006/2025 fere a dignidade da pessoa humana (CESC, art. 1º, IV), haja vista que reconhece a orientação sexual e a identidade de gênero como intrínsecas à personalidade do ser humano, de tal modo que a violação desses atributos é, sem dúvida, um grave atentado ao indivíduo em sua razão de existir:

> **Princípio 3 - DIREITO AO RECONHECIMENTO PERANTE A LEI**
> Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. **A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade**.

Ao colocar restrições indevidas e sem fundamentos fáticos à Parada do Orgulho LGBTIA+ e eventos semelhantes, a lei de Joinville faz aquilo que o Princípio 19 de Yogyakarta tenta coibir, que é a proibição de expressar a orientação sexual e identidade de gênero das mais variadas formas - inclusive com um desfile nas ruas, como é o caso. A lei objeto desta ação, na verdade, é um instrumento que impede o pleno gozo das **liberdades de opinião e expressão** (CRFB, art. 5º, IV e IX; CESC, art. 4º, *caput*) das pessoas LGBTIA+, colocando-as num "gueto de Varsóvia" reeditado.

Nos deveres atribuídos aos Estados, o item "d" do Princípio 19 de Yogyakarta demonstra que a lei de Joinville está na contramão da legislação internacional de defesa dos direitos humanos-fundamentais das pessoas LGBTIA+, pois a lei utiliza noções arcaicas de ordem pública, moralidade pública, saúde pública e segurança pública para restringir de modo discriminatório a liberdade de expressão que afirma a diversidade sexual, fazendo com que a população LGBTIA+ seja alijada do debate público:

> **Princípio 19 - DIREITO À LIBERDADE DE OPINIÃO E EXPRESSÃO**

> Toda pessoa tem o direito à liberdade de opinião e expressão, não importando sua orientação sexual ou identidade de gênero. Isto inclui a expressão de identidade ou autonomia pessoal através da fala, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio, assim como a **liberdade para buscar, receber e transmitir informação e idéias de todos os tipos, incluindo idéias relacionadas aos direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero**, através de qualquer mídia, e independentemente das fronteiras nacionais.
> **Os Estados deverão:**
> a) **Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o pleno gozo da liberdade de opinião e expressão, respeitando os direitos e liberdades das outras pessoas, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero**, incluindo a recepção e transmissão de informações e idéias sobre a orientação sexual e identidade de gênero, assim como a defesa de direitos legais, publicação de materiais, transmissão de rádio e televisão, organização de conferências ou participação nelas, ou disseminação e acesso à informação sobre sexo mais seguro;
> [...]
> c) **Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o pleno gozo do direito de expressar a identidade ou autonomia pessoal**, inclusive por meio da palavra, comportamento, vestimenta, características corporais, escolha de nome ou qualquer outro meio;
> d) **Assegurar que as noções de ordem pública, moralidade pública, saúde pública e segurança pública não sejam empregadas para restringir, de forma discriminatória, qualquer exercício da liberdade de opinião e expressão que afirme a diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero**;
> e) Garantir que o exercício da liberdade de opinião e expressão não viole os direitos e liberdades das pessoas de orientações sexuais e identidade de gênero diversas;
> f) Assegurar que todas as pessoas independente de orientação sexual ou identidade de gênero, desfrutem de igual acesso a informações e idéias, assim como de **participação no debate público**.

Ao impor os referidos limites inconstitucionais à Parada LGBTIA+ e afins, a lei municipal em questão também infringe o Princípio 20 de Yogyakarta, que trata da **liberdade de reunião** (CRFB, art. 5º, XVI; CESC, art. 4º, *caput*), posto que dificulta o direito das pessoas LGBTIA+ de se reunirem pacificamente nas ruas para reivindicação de direitos e por respeito às suas identidades de gênero e orientações sexuais:

> **Princípio 20 - DIREITO À LIBERDADE DE REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO PACÍFICAS**
> **Toda pessoa tem o direito à liberdade de reunião e associação pacíficas, inclusive com o objetivo de manifestações pacíficas, independente de orientação sexual ou identidade de gênero**. As pessoas podem formar associações baseadas na orientação sexual ou identidade de gênero, assim como associações para distribuir informação, facilitar a comunicação e defender os direitos de pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, e conseguir o reconhecimento dessas organizações, sem discriminação.

Veja-se que, ao passo em que o item "c" do Princípio 20 orienta os Estados a tomarem medidas para garantir que as pessoas LGBTIA+ possam exercer o direito de reunião com proteção policial adequada, a lei de Joinville faz o inverso, pois trata o evento como um **espaço de "moralidade" inferior**.

Ademais, **a lei coloca em risco os participantes** e organizadores da Parada e de quaisquer eventos públicos com temática LGBTIA+, não apenas pela possibilidade de sanção administrativa, mas, principalmente, **porque cria entre a <u>população da maior cidade de Santa Catarina</u> uma falsa noção de que esse tipo de evento é algo perigoso**, gerando um clima de animosidade e com **potencial ameaça de violência** por parte daqueles que possuem visões diferentes sobre orientação sexual e identidade de gênero, com quer coibir o item "b" do Princípio 26:

> Princípio 20 [...] **Os Estados deverão:**
> a) **Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar os direitos de organização, associação, reunião e defesa pacíficas em torno dos temas de orientação sexual e identidade de gênero**, e de obter reconhecimento legal para essas associações e grupos, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;
> b) **Garantir especialmente que as noções de ordem pública, moralidade pública, saúde pública e segurança pública não sejam empregadas para restringir qualquer exercício do direito de reunião e associação pacíficas simplesmente porque elas afirmam orientações sexuais e identidade de gênero diversas**;
> c) Sob nenhuma circunstância impedir o exercício do direito à reunião e associação pacíficas por motivos relacionados à orientação sexual ou identidade de gênero, e **garantir que as pessoas que exercem esses direitos recebam proteção policial adequada e outras proteções físicas contra a violência ou assédio**;

Com as proibições à Parada do Orgulho, a Lei Municipal n. 10.006/2025 limita indevidamente o **<u>direito à cultura</u>** referido no Princípio 26 de Yogyakarta, que está em consonância com o art. 173, *caput* e parágrafo único, incisos I, III, IV, IX e X da Constituição de Santa Catarina. Nesse aspecto, a CESC é muito clara ao afirmar que "a política cultural de Santa Catarina será definida com ampla **participação popular**" (*caput* do parágrafo único, art. 173), alinhando-se ao que determina a Constituição da República no seu art. 216, *caput*:

> Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os **bens de natureza** material e **imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, **portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**, nos quais se incluem: I - as **formas de expressão**;"

Como mencionado no tópico 2 desta petição inicial, as Paradas do Orgulho existem desde 1970, sendo que, no Brasil, são organizadas há quase 30 anos e, em Santa

Catarina, ocorrem há 25 anos. Em Joinville, o evento está caminhando para a sua 4ª edição e ocorre há mais de 10 anos. Não há dúvidas de que **estamos tratando de um evento cultural**, haja vista que é um espaço de afirmação das identidades LGBTIA+, de um grupo específico da sociedade e historicamente marginalizado. Além disso, trata-se de evento que já faz parte do calendário de vários países e de cidades brasileiras. Quando a Parada LGBTIA+ desfila pelas ruas com trios-elétricos, músicas, cores, *drag queens*, arco-íris, bandeiras etc., estamos falando de um movimento também cultural.

No momento em que uma lei coloca restrições à Parada LGBTIA+ e demais eventos desse segmente com base em conceitos morais questionáveis, além de promover a discriminação de um grupo social marginalizado, também **está promovendo o apagamento de uma manifestação cultural, atentando contra o direito à cultura** previsto no art. 173 da Constituição Estadual e no art. 216 da Constituição da República, este de reprodução obrigatória nos Estados.

E o Princípio 26 de Yogyakarta, no item "b", orienta os Estados a garantir o direito das pessoas LGBTIA+ de participarem da vida cultura, inclusive com a promoção de diálogo respeitoso entre essa população e os grupos sociais que, eventualmente, expressam visões diferentes sobre a diversidade sexual. A lei de Joinville faz o contrário: interdita o diálogo mútuo e dissemina o desrespeito e a discriminação:

> **Princípio 26 - DIREITO DE PARTICIPAR DA VIDA CULTURAL**
> Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e de expressar por meio da participação cultural a diversidade de orientação sexual e identidade de gênero.
> **Os Estados deverão:**
> [...]
> b) **Promover o diálogo e o respeito mútuo entre aqueles e aquelas que expressam os diversos grupos culturais presentes na sociedade e representados no Estado, incluindo grupos que têm visões diferentes sobre questões de orientação sexual e identidade de gênero, com respeito pelos direitos humanos referidos nestes Princípios.**

Além de serem um movimento cultural e histórico, as Paradas do Orgulho se configuram como **eventos de cunho político *lato sensu***, já que, em sua gênese, objetivavam (e ainda têm esse escopo) pleitear direitos e lutar contra o preconceito e a discriminação. Não por acaso, a Parada de Joinville ocorreu juntamente com uma semana em que são discutidas questões caras às pessoas LGBTIA+, configurando-se como uma luta histórica por direitos humanos-fundamentais. Em 2025, a Parada da Diversidade em Joinville ocorreu numa

semana com programação na qual foram discutidos temas como saúde, educação e mercado de trabalho voltados às pessoas LGBTIA+ (anexo).[13]

A Parada do Orgulho LGBTIA+ de São Paulo,[14] considerada uma das maiores do mundo,[15] igualmente teve **temas políticos** nos últimos anos: em 2023, o tema foi *"Queremos políticas sociais para LGBT+ por inteiro e não pela metade"*; em 2024 *"Basta de Negligência e Retrocesso no Legislativo – Vote consciente por direitos da população LGBT+"*; e em 2025 será *"Envelhecer LGBT+: Memória, Resistência e Futuro"* (anexo).

Ao limitar a Parada LGBTIA+ de Joinville, a lei municipal em questão acaba por atacar o **direito fundamental à participação política e o pluralismo político**, conforme preveem o art. 1º, inciso VI, e o *caput* do art. 2º da Constituição Estadual, bem como disposição da Constituição da República no inciso VIII do art. 5º e no art. 1º, inciso V e parágrafo único:

> **CESC:** Art. 1º O Estado de Santa Catarina, unidade inseparável da República Federativa do Brasil, formado pela união de seus Municípios, visando a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, preservará os princípios que informam o Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] VI – o **pluralismo político**.
>
> Art. 2º **Todo o poder emana do povo**, que o exerce por meio de representantes eleitos ou **diretamente**, nos termos desta Constituição.
>
> **CRFB:** Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] V - o **pluralismo político**.
> Parágrafo único. **Todo o poder emana do povo**, que o exerce por meio de representantes eleitos ou **diretamente**, nos termos desta Constituição.
>
> Art. 5º [...] VIII - **ninguém será privado de direitos por motivo de** crença religiosa ou de **convicção filosófica ou política**, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Quando as Constituições Federal e Estadual colocam o pluralismo político como um dos fundamentos do país e, logo em seguida, afirmam que o poder político emana do

[13] Vide: < https://www.instagram.com/p/DLBVqWBRO79/?img_index=1>. Acesso em 10 dez. 2025.
[14] *Site* oficial do evento: http://paradasp.org.br/.
[15] Vide: https://en.wikipedia.org/wiki/List_of_largest_LGBTQ_events;
Vide: https://caras.com.br/lgbt/conheca-a-historia-de-umas-das-maiores-paradas-do-orgulho-lgbt-do-mundo.phtml;
Vide: https://memorialdademocracia.com.br/card/parada-lgbt-de-sp-no-guiness-book;
Vide: https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-06/sao-paulo-realiza-28a-parada-do-orgulho-lgbt.

povo e que será exercido de forma direta, estão garantindo, dentre outras questões, que **as pessoas têm o direito de expressarem suas convicções políticas, inclusive nas ruas** (CRFB, art. 5º, XVI), como forma de concretização do pluralismo político e do poder popular. E o Princípio 25 de Yogyakarta reforça esse direito humano-fundamental:

> **Princípio 25 - DIREITO DE PARTICIPAR DA VIDA PÚBLICA**
> **Todo cidadão ou cidadã tem o direito de participar da direção dos assuntos públicos,** inclusive o direito de concorrer a cargos eletivos, **participar da formulação de políticas que afetem seu bem-estar** e ter acesso igual a todos os níveis do serviço público e emprego em funções públicas, incluindo a polícia e as forças militares, **sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.**
> **Os Estados deverão:**
> a) Rever, emendar e aprovar leis para assegurar o gozo pleno do **direito de participar na vida pública e nos assuntos políticos**, incluindo todos os níveis do serviço governamental e emprego em funções públicas, inclusive o serviço na polícia e nas forças militares, **sem discriminação e com pleno respeito pela orientação sexual e identidade de gênero**;
> b) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar estereótipos e preconceitos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero que **impeçam ou restrinjam a participação na vida pública**;
> c) Assegurar o direito de cada pessoa de **participar na formulação de políticas que afetem o seu bem-estar**, sem discriminação com base na, e com pleno respeito por, sua orientação sexual e identidade de gênero.

Conforme orienta o Princípio 25, cabe ao Poder Público garantir a participação efetiva das pessoas LGBTIA+ na vida pública e nos assuntos políticos, principalmente na elaboração das políticas públicas que lhe dizem respeito. Ao impor limitação à Parada do Orgulho, com base em critério discriminatório indevido, a lei municipal de Joinville acaba por restringir a participação de pessoas LGBTIA+ na vida pública, na política e na formulação de políticas públicas, haja vista que o evento tem como objetivo a reivindicação de direitos.

Ao impor sanção administrativa por meio de multas a participantes e organizadores da Parada LGBTIA+ e de eventos similares, a lei municipal também cria uma espécie de **criminalização por via transversal**. Muito embora não se trate de uma criminalização propriamente dita e nem configure tipificação penal de pessoas LGBTIA+, a lei acaba colocando essa população numa semiclandestinidade de forma indireta, pois impõe uma multa a certas pessoas em caso de "mistura" entre grupos sociais. Guardadas as devidas proporções, é um quase *Apartheid*.

O Princípio 33 de Yogyakarta faz um alerta justamente a esse tipo de criminalização indireta ou camuflada, como a lei joinvilense, pois veda quaisquer tipos de sanções, sejam estas diretas ou indiretas:

> **Princípio 33 - DIREITO DE TODA PESSOA A NÃO SER SUJEITADA À CRIMINALIZAÇÃO E SANÇÃO BASEADAS NA ORIENTAÇÃO SEXUAL, IDENTIDADE DE GÊNERO, EXPRESSÃO DE GÊNERO OU NAS CARACTERÍSTICAS SEXUAIS**
> **Todas as pessoas têm o direito a não ser sujeitadas à criminalização e qualquer forma de sanção que se derive direta ou indiretamente da sua orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou das suas características sexuais reais ou percebidas.**
> Os Estados deverão:
> a) Garantir que as disposições legais, incluindo as normas consuetudinárias, religiosas ou dos povos indígenas – sejam explícitas ou que se trate da aplicação de disposições punitivas gerais como "atos contra a natureza", "moralidade", "decência pública", "vadiagem", "sodomia" e leis de propaganda – **não criminalizem a orientação sexual, a identidade de gênero e a expressão de gênero, ou estabeleçam qualquer tipo de sanção relacionada a elas**;
> b) **Derrogar outras formas de criminalização e sanção baseadas na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e nas características sexuais que impactem nos direitos e liberdades**, incluindo a criminalização do trabalho sexual, o aborto, a transmissão não intencional do HIV, o adultério, a alteração da ordem pública, a vadiagem ou a mendicância;
> c) Enquanto não sejam derrogadas, **deixar de aplicar leis discriminatórias que criminalizam ou aplicam sanções punitivas de caráter geral se baseando na orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou nas características sexuais**;

Talvez possa soar **desproporcional** ou até mesmo **alarmista** falar em criminalização da homossexualidade ou das identidades LGBTIA+, já que nossa sociedade atual minimamente reconhece que se trata de algo inadmissível e, cada vez mais, tem compreendido que ser LGBTIA+ é algo normal. No entanto, essa é uma conclusão precipitada e que não se sustenta diante de uma visão mais crítica da história.

Em sua tese VIII sobre o conceito de história, Walter Benjamin alerta que a regra geral da história é "a opressão, a barbárie, a violência dos vencedores",[16] criticando aqueles que ainda se espantavam com a possibilidade da violência fascista em pleno século XX. Benjamin afirma que uma das vantagens do fascismo é justamente esta incompreensão histórica da exceção – e da violência – como regra, que encara tal fenômeno como se fosse apenas um acidente de percurso do "progresso" histórico. Para Benjamin, **a história não é**

[16] BENJAMIN, Walter. *O anjo da história*. 2. ed. Trad. João Barrento. Belo Horizonte: Autêntica, 2016, p. 13-16.

sinônimo de progresso, de evolução da sociedade, de tal maneira que **episódios de violência do passado podem voltar a se repetir no presente**.[17]

Quando pensamos na criminalização da homossexualidade, imaginamos algo distante de nós, no Brasil, tanto no tempo quanto no espaço. No entanto, em termos geográficos, **essa criminalização está muito próxima de nós:** no Qatar, país sede da última Copa do Mundo de Futebol, ser homossexual é crime; nas Maldivas, conhecido destino turístico, ser homossexual é crime; na Guiana, país limítrofe do Brasil, ser homossexual é crime. A Hungria, recentemente, proibiu a Parada LGBTIA+, sob argumento de que é um evento prejudicial às crianças. A homossexualidade é crime em mais de 60 países.

Se pensarmos **historicamente**, também **a criminalização das identidades LGBTIA+ está próxima de nós.** No Reino Unido, a homossexualidade deixou de ser crime em 1967 na Inglaterra, em 1980 na Escócia, e em 1982 na Irlanda do Norte. Até o início dos anos 2000, nos Estados Unidos, a homossexualidade era crime em vários estados, como Texas e Flórida. A criminalização da homossexualidade só foi considerada inconstitucional pela Suprema Corte dos EUA em 2003, no caso Lawrence vs. Texas.[18]

Nesse cenário, o Poder Judiciário, ao encontro do **princípio contramajoritário**, tem papel fundamental na garantia dos direitos das pessoas LGBTIA+. E a hodierna jurisprudência brasileira, felizmente, tem caminhado no sentido de garantir os direitos humanos-fundamentais da população LGBTIA+, inclusive extirpando do ordenamento jurídico pátrio leis homotransfóbicas e inconstitucionais como a Lei Municipal n. 10.006/2025 aqui em questão.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em vários julgamentos, tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis municipais discriminatórias contra a população LGBTIA+. Ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis catarinenses que visam proibir temas relacionados à famigerada "ideologia de gênero" nas escolas, o TJSC destacou o caráter discriminatório desse tipo de legislação e afirmou que esse tipo de lei "agride não apenas a Constituição, mas a **dignidade da pessoa humana** na sua origem, e a própria realidade, que, tudo indica, parece

[17] LOWY, Michel. *Walter Benjamin: aviso de incêndio*. Uma leitura das teses "Sobre o conceito de história". Trad. Wanda Nogueira Caldeira Brant. Jeanne-Marie Gagnebin, Marcos Lutz Müller. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 73.
[18] Vide: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/539/558/.

querer esconder, como se devêssemos sentir vergonha da **orientação sexual alheia** ou de dela tratar nas salas de aula".[19] O acórdão desse caso ficou com a seguinte ementa:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL** N. 7595/2018, DE JARAGUÁ DO SUL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PARA A DEFESA DE MATÉRIA QUE AFETA A CLASSE DOS PROFESSORES MUNICIPAIS. INOCORRÊNCIA. PROFESSORES QUE SÃO TAMBÉM SERVIDORES PÚBLICOS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA MANIFESTA. MÉRITO. **PROIBIÇÃO DE LECIONAMENTO DE TEMA DE IDEOLOGIA DE GÊNERO NO AMBIENTE DAS ESCOLAS MUNICIPAIS.** IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA ÀS ORIENTAÇÕES GERAIS DA EDUCAÇÃO, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA IMPLÍCITA NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **NORMA HOSTILIZADA QUE AFRONTA OS PRINCÍPIOS MAIS CAROS À REPÚBLICA E AOS CIDADÃOS, TAIS COMO O PACTO FEDERATIVO, O PLURALISMO POLÍTICO, A LIBERDADE CULTURAL E DE ORIENTAÇÃO SEXUAL, A DIGNIDADE HUMANA, A FELICIDADE** E TAMBÉM PRECEDENTES ATUALÍSSIMOS DO STF A RESPEITO DO TEMA EM QUESTÃO, IGNORANDO-SE A REALIDADE EXTERIOR. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE.
> 'NINGUÉM, ABSOLUTAMENTE NINGUÉM, PODE SER PRIVADO DE DIREITOS NEM SOFRER QUAISQUER RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA POR MOTIVO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL. **OS HOMOSSEXUAIS, POR TAL RAZÃO, TÊM DIREITO DE RECEBER A IGUAL PROTEÇÃO TANTO DAS LEIS QUANTO DO SISTEMA POLÍTICO-JURÍDICO INSTITUÍDO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MOSTRANDO-SE ARBITRÁRIO E INACEITÁVEL QUALQUER ESTATUTO QUE PUNA, QUE EXCLUA, QUE DISCRIMINE, QUE FOMENTE A INTOLERÂNCIA, QUE ESTIMULE O DESRESPEITO E QUE DESIGUALE AS PESSOAS EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL**.
> O POSTULADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, QUE REPRESENTA - CONSIDERADA A CENTRALIDADE DESSE PRINCÍPIO ESSENCIAL (CF, ART. 1º, III) - SIGNIFICATIVO VETOR INTERPRETATIVO, VERDADEIRO VALOR-FONTE QUE CONFORMA E INSPIRA TODO O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL VIGENTE EM NOSSO PAÍS, TRADUZ, DE MODO EXPRESSIVO, UM DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTA, ENTRE NÓS, A ORDEM REPUBLICANA E DEMOCRÁTICA CONSAGRADA PELO SISTEMA DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO. DOUTRINA. - O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA BUSCA DA FELICIDADE, QUE DECORRE, POR IMPLICITUDE, DO NÚCLEO DE QUE SE IRRADIA O POSTULADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ASSUME PAPEL DE EXTREMO RELEVO NO PROCESSO DE AFIRMAÇÃO, GOZO E EXPANSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, QUALIFICANDO-SE, EM FUNÇÃO DE SUA PRÓPRIA TELEOLOGIA, COMO FATOR DE NEUTRALIZAÇÃO DE PRÁTICAS OU DE OMISSÕES LESIVAS CUJA OCORRÊNCIA POSSA

[19] TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 4035878-45.2018.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 18-11-2020.

> COMPROMETER, AFETAR OU, ATÉ MESMO, ESTERILIZAR DIREITOS E FRANQUIAS INDIVIDUAIS. - ASSISTE, POR ISSO MESMO, A TODOS, SEM QUALQUER EXCLUSÃO, O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO, QUE SE QUALIFICA COMO EXPRESSÃO DE UMA IDÉIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA. POSITIVAÇÃO DESSE PRINCÍPIO NO PLANO DO DIREITO COMPARADO' (STF, MIN. CELSO DE MELLO). (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 4035878-45.2018.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 18-11-2020).

Em outro caso, o TJSC declarou a inconstitucionalidade de legislação municipal que tentava impedir conteúdos sobre **diversidade sexual e gênero nas escolas**, também destacando o teor discriminatório e o desrespeito à dignidade da pessoa humana:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNADO O ITEM 8.1.1, SUBTÍTULO ESTRATÉGIAS, SUBITEM 1.19, DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONSTANTE NO ANEXO DA LEI N. 3.887/15, DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO, PELA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES, DOS CONTEÚDOS E METODOLOGIAS DE ABORDAGEM REFERENTES À **EDUCAÇÃO SEXUAL** DOS ALUNOS MAIORES DE 12 (DOZE) ANOS. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DIREITO CIVIL. ADEMAIS, **NORMA QUE DESRESPEITA OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE, IGUALDADE, PLURALIDADE, DIGNIDADE HUMANA, BUSCA DA FELICIDADE, GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO E LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO**. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL VERIFICADAS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5028652-98.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Órgão Especial, j. 19-05-2021).

Recentemente, foi notória a decisão do TJSC reconhecendo **dano moral coletivo praticado pelo Município de Itajaí contra a população LGBTIA+**, num episódio em que o Prefeito determinou a suspensão de evento público que abordava a diversidade sexual:

> APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE DANO MORAL COLETIVO, AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA CONTRA O MUNICÍPIO DE ITAJAÍ. PRETENSÃO DE CESSAÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIBIÇÃO DE SHOWS VINCULADOS AO PROJETO CULTURAL "AÇÕES PARA REEXISTIR" POR MANIFESTAR **CENSURA DO DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO DA POPULAÇÃO LGBTQIA+**. PERDA PARCIAL DO OBJETO DIANTE DA LIBERAÇÃO DO CONTEÚDO NO DECORRER DO PROCESSO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANO EXTRAPATRIMONIAL JULGADO IMPROCEDENTE.

> RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA.
> **ALEGAÇÃO DE QUE A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SUSPENDER O EVENTO REFORÇOU IDEIAS DISCRIMINATÓRIAS CONTRA A COMUNIDADE LGBTQIA+.**
> ACOLHIMENTO. CONSTATAÇÃO DE ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE, GRAVIDADE, E REPERCUSSÃO NEGATIVA QUE AFETOU TODA A COMUNIDADE LGBTQIA+. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.
> RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5016073-82.2021.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 08-05-2025).

A desembargadora relatora, Denise de Souza Luiz Francoski, destacou o evidente **teor de ódio e preconceito** desse tipo de medida da administração pública:

> Como disse antes, parece-me muito mais que as pessoas LGBTQIA+ até lidam com traumas e sofrimentos quando passam a se reconhecer como tais, mas não porque tenham, elas mesmas, em seu âmago, problemas de identidade, e sim **porque as pessoas à sua volta (a sociedade) oferecem-lhes ódio, preconceito e marginalização quando esse reconhecimento ocorre.**
> Aliás, o que se viu aqui é mais um episódio disso: a ideia que esteve na base de toda a atuação da administração do Município de Itajaí era de que a criança viada seria, por sua definição, impura perante a sociedade, ou então extirpada de sua pureza.
> A pessoa gay, não heteronormativa, seria, portanto, má.
> Nesse contexto, só o fato de vir a público denunciar que o mero uso de tal expressão no título de material cultural mereça investigação das autoridades é, sim, automaticamente causar dano moral coletivo à população LGBTQIA+; ademais difunde preconceitos, fomenta visões equivocadas e consequentemente ódio, marginalização e até violência direta.
> [...]
> Ora, nos fragmentos supracitados, para além do nítido desconhecimento a respeito da proposta da exibição artística, **observa-se a clara manifestação de ódio e desprezo a um determinado grupo social, que, neste caso, representa as pessoas LGBTQIA+.** Discurso de ódio, este, que correlaciona a orientação sexual e de gênero do indivíduo com a prática de crimes repugnantes tais como o estupro de vulnerável.

Por fim, **esse tema da vedação de crianças e adolescentes em eventos como as Paradas LGBTIA+, está em debate no Supremo Tribunal Federal**, nas **ADI 7584 e 7585**, que questionam a Lei 6.469/23, do Estado do Amazonas, de teor idêntico à lei de Joinville ora em debate. O julgamento encontra-se suspenso em razão de pedido de vista do Min. Nunes Marques, embora cinco ministros já tenham se posicionado pela inconstitucionalidade formal e material da norma: Gilmar Mendes (relator), Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Edson Fachin e Luís Roberto Barroso.

A Lei Municipal n. 10.006/2025, de Joinville, é mais uma legislação com esse caráter de ódio e desprezo pelas pessoas LGBTIA+. Por isso, tal lei merece o mesmo destino de outras idênticas já analisadas pelo TJSC: **ser declarada inconstitucional, como ocorreu no recente referendo da medida cautelar na ADI n. 5046549-66.2025.8.24.0000**, conforme citado acima.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a Lei Municipal n. 10.006/2025, de Joinville, é materialmente inconstitucional, por violação direta aos seguintes dispositivos da Constituição Estadual, da Constituição da República e da Convenção da Guatemala, e indireta dos Princípios de Yogyakarta:

- **Constituição de Santa Catarina:**
  - Art. 1º, III e IV (dignidade humana e cidadania);
  - Art. 1º, VI (pluralismo político);
  - Art. 2º (participação popular);
  - Art. 4º, *caput* (direitos fundamentais da Constituição da República);
  - Art. 4º, IV (vedação de discriminação por orientação sexual);
  - Art. 173, parágrafo único (direito à cultura);
  - Art. 178, parágrafo único (livre manifestação do pensamento);
  - Art. 187, *caput* (proteção integral da criança);
  - Art. 187, § 2º, I (proteção aos direitos humanos das crianças);
  - Art. 187, § 2º, III (preservação da vida privada da família);
  - Art. 187, § 2º, IV (liberdade de expressão das crianças).

- **Constituição da República - todos de reprodução obrigatória nos Estados:**
  - Art. 1º, II e III (dignidade humana e cidadania);
  - Art. 1º, V (pluralismo político);
  - Art. 1º, parágrafo único (participação popular);
  - Art. 3º, IV (bem de todos, sem preconceito e sem discriminação);
  - Art. 5º *caput* (liberdade e igualdade);
  - Art. 5º, IV (livre manifestação do pensamento);
  - Art. 5º, VIII (convicções políticas);
  - Art. 5º, XV (direito de ir e vir);
  - Art. 5º, XVI (direito de reunião pacífica);
  - Art. 216, caput (direito à cultura);
  - Art. 227, *caput* (proteção integral da criança);

- **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância - Convenção da Guatemala - Decreto n. 10.932/2023:**
  - Art. 1º, itens 3 e 6 (discriminação múltipla e intolerância);
  - Art. 2º (igualdade e proibição da intolerância);
  - Art. 3º (proteção aos direitos humanos e liberdades fundamentais);
  - Art. 4º (proibição e combate à discriminação e intolerância);
  - Art. 5º (adoção de políticas públicas contra intolerância);

- Art. 7º (criação de leis contra intolerância);

- **Princípios de Yogyakarta:**
  - Princípio 2 (direito à igualdade e a não-discriminação);
  - Princípio 3 (direito ao reconhecimento perante a lei);
  - Princípio 19 (direito à liberdade de opinião e expressão);
  - Princípio 20 (direito à liberdade de reunião e associação pacíficas);
  - Princípio 26 (direito de participar da vida cultural);
  - Princípio 25 (direito de participar da vida pública);
  - Princípio 33 (direito de não ser sujeitada à sanção por orientação sexual).

3.2 INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: VIOLAÇÃO DA DIVISÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS

Não bastasse a evidente inconstitucionalidade material da Lei Municipal n. 10.006/2025, de Joinville, é fato que essa legislação também é **formalmente inconstitucional**, posto que desrespeita a divisão constitucional de competências.

A Lei Municipal n. 10.006/2025 trata de conteúdo relativo à suposta proteção da infância e adolescência, **matéria de competência legislativa da União** e já tratada nos arts. 74 e 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei n. 8.069/90), sobre a qual os Municípios não têm competência legislativa. Logo, a lei municipal objeto desta ação, em sua totalidade, já nasceu como letra morta. Assim determina o ECA:

> Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e **espetáculos públicos**, informando sobre a natureza deles, as **faixas etárias a que não se recomendem**, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.
> Art. 75. **Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária**.
> Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

A Constituição da República assim determina:

> Art. 21. **Compete à União:**
> [...] XVI - **exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas** e de programas de rádio e televisão;
>
> Art. 24. **Compete à União, aos Estados** e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:
> [...] XV - **proteção à infância e à juventude**;

Já a Constituição de Santa Catarina, em consonância com a CRFB, dispõe:

> Art. 10. Compete ao **Estado** legislar, **concorrentemente** com a União, sobre:

> [...] IX – **educação**, cultura, ensino e desporto;
> [...] XV – **proteção à infância**, à juventude e à velhice;

O modelo de repartição de competências criado pela Constituição da República em 1988 conjugou o clássico modelo de repartição horizontal, do constitucionalismo alemão, com o modelo de repartição horizontal, criando aquilo que a doutrina chama de "condomínio legislativo".[20]

Nesse modelo de repartição de competências legislativas concorrentes, então, temos um rol de competências não cumulativas, de tal modo que cabe "à União estabelecer as normas gerais (CF, art. 21, § 1º) e aos Estados e Distrito Federal a criação de normas específicas, por meio do exercício de competência suplementar (CF, art. 24, § 2º)".[21]

Sendo assim, cabe à legislação suplementar apenas preencher os vazios deixados pela legislação federal, cuidando de temas específicos com a observância das diretrizes gerais colocadas pela União.

No que diz respeito à proteção da infância, especificamente, a atual ordem constitucional é clara ao outorgar essa competência à União para regras gerais e aos Estados e ao DF de modo concorrente, **não estendendo esse tema aos Municípios**. E a competência suplementar que se refere a **assuntos de interesse local** (CRFB, art. 30, II; CESC, art. 112, I) não pode colidir com as normas federais e muito menos servir como mecanismo de restrição ou violação de direitos fundamentais.

Nessa linha da proteção integral da criança e do adolescente, a Constituição da República, em seu art. 220, § 3º, inciso I, assim dispõe:

> Art. 220. [...] § 3º **Compete à lei federal:** I - **regular as diversões e espetáculos públicos**, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as **faixas etárias a que não se recomendem**, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

Veja-se, a CRFB, de forma muito clara, determina que é competência federal a regulação de espetáculos públicos quanto à faixa etária para participação. Sob pena de infringir a divisão constitucional de competências, é evidente que uma lei municipal não pode regular genericamente e como censura prévia a participação de crianças e adolescentes em

[20] NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional.* 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 621.
[21] NOVELINO, 2021, p. 622.

eventos públicos específicos como a Parada da Diversidade LGBTIA+ de Joinville e correlatos.

Desse modo, a Lei Municipal n. 10.006/2025 é formalmente inconstitucional, por usurpar a competência federal para legislar em matéria de proteção da infância e, especificamente, sobre classificação etária de eventos públicos, violando os seguintes dispositivos:

- **Constituição de Santa Catarina:**
  - Art. 10, IX (legislar sobre educação);
  - Art. 10, XV (legislar sobre proteção da infância);

- **Constituição da República:**
  - Art. 21, XVI (definir classificação indicativa);
  - Art. 24, XV (legislar sobre proteção da infância);
  - Art. 220, § 3º, I (legislar sobre faixas etárias de eventos públicos).

3.3 O DIREITO BRASILEIRO REPUDIA A HOMOTRANSFOBIA

O Brasil é um país extremamente violento com a população LGBTIA+. Trata-se de uma **violência histórica**, inclusive amparada pelo direito em alguns períodos da história, tal como nas Ordenações Filipinas, que vigoraram em nosso país até 1830 no âmbito penal e até 1916 na esfera cível.[22] Até 1830, a pena para homossexuais no Brasil era a **morte na fogueira**, conforme Título XIII, Livro V, das Ordenações Filipinas:

> Dos que comettem peccado de sodomia, e com alimarias. Toda a pessoa, de qualquer qualidade que seja, que peccado de sodomia per qualquer maneira commetter, seja queimado, e feito per fogo em pó **para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memoria**, e todos seus bens sejam confiscados para a Coroa de nossos Reinos, postoque tenha descendentes; pelo mesmo caso seus filhos e netos ficarão inhabeis e infames, assi como os daquelles que commettem crime de Lesa Magestade.[23]

Muito embora a homossexualidade não tenha sido criminalizada no Brasil após 1830, com o nosso primeiro Código Criminal, foram vários os episódios até a primeira metade do século XX em que se tentou **criminalizar a homossexualidade** ou categorizá-la como **doença** a partir de um discurso pretensamente científico.

---

[22] VAINFAS, Ronaldo. *Trópico dos pecados. Moral, sexualidade e inquisição no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014, p. 193-210.
[23] *Código Philippino, ou Ordenações e leis do Reino de Portugal*: recopiladas por mandado d'El Rey D. Philippe I. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870, Livro Quinto, p. 18.
Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242733/000010186_05.pdf.

O Código Penal Brasileiro de 1890, apesar de não criminalizar a homossexualidade, era utilizado judicialmente para criminalizar as demonstrações públicas de afeto entre homens como crime de ato obsceno ou atentado ao pudor e ofensa aos bons costumes.

Na década de 1930, juristas como Leonídio Ribeiro e José Soares de Mello, baseados numa falsa ciência médica, e sob influência do italiano Cesare Lombroso, classificaram os homossexuais como anormais e sugeriram a reclusão em "local apropriado". O médico legista Aldo Sinisgali, em 1932, defendeu a seguinte tese num congresso científico:

> Os **homossexuais, os pederastas, não são homens normais.** Como anormais precisam de tratamento adequado. A punição, reclusão em presídios, é injustiça e não traz o mínimo resultado prático. Deixar em liberdade elementos perniciosos é perigoso e prejudicial à sociedade. Logo, **um instituto para pederastas se faz necessário**. No instituto para pederastas estes seriam tratados, reeducados. Far-se-ia a seleção profissional, gozando os invertidos de uma relativa liberdade. Propugnamos por um dispositivo legal permitindo a internação dos pederastas perniciosos ao meio social nesse instituto.[24]

No mesmo período dos anos 1930, o jurista José Soares de Mello, apresentou uma proposta de criminalização da homossexualidade no anteprojeto do novo Código Penal, sugerindo, inclusive, terapias de reversão com insulinoterapia, eletrochoque, lobotomia e castração:

> Muitos casos de homossexualismo sem violência carnal ou corrupção escapam da lei e não são punidos. [...] Mesmo antes da prática de um crime o Estado pode segregar um indivíduo, como medida de segurança e profilaxia social - fato possível a um alcoólatra e um epiléptico, que são passíveis de internação, enquanto criminosos potenciais.[25]

Em meados dos anos 1990, foi necessário que o Superior Tribunal de Justiça proferisse acórdão dizendo que os **depoimentos judiciais prestados por homossexuais** não poderiam ter restrições em relação aos depoimentos de pessoas heterossexuais. Diante da homotransfobia que permeava os tribunais brasileiros nessa época, o STJ teve que decidir nos seguintes termos:

> RESP - PROCESSO PENAL - TESTEMUNHA - HOMOSSEXUAL - A história das provas orais evidencia evolução, no sentido de superar preconceito com algumas pessoas. Durante muito tempo, recusou-se credibilidade ao escravo, estrangeiro, preso, prostituta. Projeção, sem dúvida, de distinção social. Os romanos distinguiam - patrícios e plebeus. A economia rural, entre o senhor do engenho e o

[24] TREVISAN, João Silvério. *Devassos no paraíso: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade.* Rio de Janeiro: Record, 2011, p. 206.
[25] TREVISAN, 2011, p. 109.

> cortador da cana, o proprietário da fazenda de café e quem se encarregasse da colheita.
> Os Direitos Humanos buscam afastar distinção. O Poder Judiciário precisa ficar atento para não transformar essas distinções em coisa julgada. O requisito moderno para uma pessoa ser testemunha é não evidenciar interesse no desfecho do processo. Isenção, pois. **O homossexual, nessa linha, não pode receber restrições. Tem o direito-dever de ser testemunha. E mais: sua palavra merecer o mesmo crédito do heterossexual.** Assim se concretiza o princípio da igualdade, registrado na Constituição da República e no Pacto de San Jose de Costa Rica. (REsp n. 154.857/DF, relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 26/5/1998, DJ de 26/10/1998, p. 169.)

Até 2015, o Código Penal Militar **criminalizava a homossexualidade** no âmbito da justiça castrense: "Pederastia ou outro ato de libidinagem. Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com êle se pratique ato libidinoso, **homossexual** ou não, em lugar sujeito a administração militar".

Foi necessária uma decisão do STF para que o art. 235 do Código Penal Militar fosse retirado do nosso ordenamento jurídico:

> ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 235 DO CÓDIGO PENAL MILITAR, QUE PREVÊ O CRIME DE "PEDERASTIA OU OUTRO ATO DE LIBIDINAGEM". NÃO RECEPÇÃO PARCIAL PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. No entendimento majoritário do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a criminalização de atos libidinosos praticados por militares em ambientes sujeitos à administração militar justifica-se, em tese, para a proteção da hierarquia e da disciplina castrenses (art. 142 da Constituição). **No entanto, não foram recepcionadas pela Constituição de 1988 as expressões "pederastia ou outro" e "homossexual ou não", contidas, respectivamente, no nomen iuris e no caput do art. 235 do Código Penal Militar,** mantido o restante do dispositivo. 2. **Não se pode permitir que a lei faça uso de expressões pejorativas e discriminatórias, ante o reconhecimento do direito à liberdade de orientação sexual como liberdade existencial do indivíduo. Manifestação inadmissível de intolerância que atinge grupos tradicionalmente marginalizados**. 3. Pedido julgado parcialmente procedente. (ADPF 291, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28-10-2015)

Infelizmente, a história do direito no Brasil está cheia de exemplos de leis e projetos de lei que objetivavam a perseguição à população LGBTIA+. E essa lei de Joinville, a cidade mais populosa do nosso Estado, é mais uma página triste nesta história.

Muito embora o Brasil ainda seja um país extremamente violento com os/as LGBTIA+, conforme dados de vários órgãos e institutos,[26] estamos vivendo um momento de mudança de paradigmas, de modo que as pessoas têm cada vez mais entendido que ser LGBTIA+ é algo absolutamente normal e que merece total respeito. E não apenas isso. Estamos numa era de afirmação de direitos para a população LGBTIA+, e o Poder Judiciário, enquanto um poder contramajoritário, tem papel fundamental nesse expediente.

Uma importante virada na afirmação dos direitos das pessoas LGBTIA+ foi a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ação direta de inconstitucionalidade por omissão n. 26/DF**, na qual **a homotransfobia foi entendida como crime de racismo** – nos moldes da Lei 7.716/89, até que seja promulgada lei específica para criminalização desta conduta pelo Congresso Nacional. Além disso, o STF determinou que, em casos de homicídio doloso, a identificação de homotransfobia deve ser considerada circunstância qualificadora do crime, por configurar motivo torpe. Após julgamento dos embargos de declaração nesse mesmo caso, o STF **equiparou a homotransfobia à injúria racial**, de tal modo que esse crime pode ser cometido contra particulares e não apenas contra um grupo específico.

No referido julgamento, o relator, ministro Celso de Mello, apontou o preocupante nível de violência e ódio dirigidos aos membros da comunidade LGBTIA+ e como essas pessoas são reiteradamente vítimas das mais diversas formas de agressão motivadas única e exclusivamente pela orientação sexual e/ou identidade de gênero. Para tanto, o ministro destacou dados de relatórios que demonstram como o Brasil é o campeão mundial desse tipo de crime, configurando o que chamou de **"verdadeira banalidade do mal homofóbico e transfóbico"**, citando o advogado Paulo Iotti, em alusão ao célebre conceito filosófico de Hannah Arendt em seu livro *"Eichmann em Jerusalém"*.

A também chamada lgbtfobia, nesse sentido, é toda e qualquer conduta homofóbica ou transfóbica, real ou suposta que envolva aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo ou injúria racial, compreendido em sua dimensão social.

---

[26] Vide: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020
Vide: "Um LGBT é agredido no Brasil a cada hora, revelam dados do SUS" - https://www.cartacapital.com.br/diversidade/um-lgbt-e-agredido-no-brasil-a-cada-hora-revelam-dados-do-sus/.

Não é mais aceitável que alguém seja discriminado tão somente por conta de sua orientação sexual ou identidade de gênero – e, aqui, o Poder Judiciário tem um papel fundamental rechaçando devidamente todas as condutas ilícitas e leis que promovam, de algum modo, a homotransfobia. Este é um dos caminhos pelos quais conseguiremos acabar com a homofobia e todas as demais formas de discriminação em nosso país. Este ciclo de violência precisa ser rompido, sendo a Parada LGBTIA+ de Joinville um espaço de grande importância nessa afirmação de Orgulho e de reivindicação por respeito e direitos.

4. NECESSIDADE DE MEDIDA CAUTELAR

No caso presente, **há excepcional urgência** na obtenção da tutela em questão nesta ADI, de tal modo que é necessária a concessão de medida cautelar sem ouvir a autoridade da qual emanou o ato, nos termos do § 3º, art. 10, da Lei Estadual n. 12.069/2001.

Conforme se verifica no texto da lei em questão, ela poderá ser utilizada pelo Poder Público local como meio para dificultar ou até mesmo impedir a ocorrência de **qualquer tipo de evento público relacionado à comunidade LGBTIA+**, pois a norma, em seu art. 1º, fala expressamente em "**desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIA+**, ou **qualquer evento** que tenha cunho de exibição de cenas eróticas e/ou pornográficas, incentivo às drogas e intolerância religiosa, no Município de Joinville". A lei, assim, atenta contra o rol de direitos humanos-fundamentais mencionado no tópico 3 desta petição.

Esperar, neste caso, colocará em risco o exercício de liberdades civis elementares na cidade mais populosa do Estado de Santa Catarina, praticamente inviabilizando quaisquer manifestações públicas de reivindicação de diretos das pessoas LGBTIA+!

Não bastasse a evidente urgência no caso em tela, **também está configurado o requisito da probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*), pois o assunto foi recentemente debatido à exaustão pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que, nos autos da ADI n. 5046549-66.2025.8.24.0000, referendou medida cautelar que suspendeu eficácia de norma semelhante em Chapecó e sobrestou o referido processo até o julgamento definitivo dessa temática pelo STF nas ADI 7584 e 7585.

Desse modo, requer-se a concessão de medida cautelar, sem a necessidade de audiência da autoridade da qual emanou a lei em questão, nos termos do § 3º, art. 10, da Lei Estadual n. 12.069/2001, para suspender a eficácia da Lei Municipal n. 10.006/2025, diante da **situação de urgência excepcional** e da **probabilidade do direito.**

Requer-se, também, caso este pedido cautelar seja submetido à sessão do Órgão Especial do TJSC, o direito à sustentação oral por parte do autor desta ADI, nos termos do § 2º, art. 10, da Lei Estadual n. 12.069/2001.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, está evidente que a Lei Municipal n. 10.006/2025, de Joinville, viola a Constituição de Santa Catarina, a Constituição da República e a Convenção da Guatemala, devendo ser declarada formal e materialmente inconstitucional em sua integralidade.

Portanto, o PSOL/SC requer:

a. O recebimento desta ação com o seu devido processamento;

b. O **deferimento de medida cautelar**, sem a necessidade de audiência da autoridade da qual emanou a lei em questão, nos termos do § 3º, art. 10, da Lei Estadual n. 12.069/2001, com a consequente suspensão da eficácia da Lei Municipal n. 10.006/2025, diante da **probabilidade do direito** e da **situação de urgência excepcional**, esta consubstanciada na possibilidade de utilização da norma para coibir quaisquer tipos de manifestações públicas da comunidade LGBTIA+ em Joinville, cidade com maior população de Santa Catarina;

c. Ou, em não sendo atendido o pedido anterior, o deferimento de medida cautelar após a audiência da autoridade no prazo de 5 dias, conforme art. 10, *caput*, da Lei Estadual n. 12.069/2001;

d. Ou, ainda, diante da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, **seja aplicado o rito abreviado de julgamento** previsto no art. 12 da Lei Estadual n. 12.069/2001;

e. A notificação da Presidência da Câmara Municipal de Joinville para prestar informações no prazo de 30 dias, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.069/2001;

f. A intimação da Procuradoria-Geral do Município de Joinville para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se, nos termos do artigo 8° da Lei no 12.069/2001;

g. Após, sejam os autos remetidos à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina para que, no mesmo prazo legal, manifeste-se, no teor do art. 8º da Lei no 12.069/01;

h. Ao final, seja julgada procedente esta ação, a fim de declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal n. 10.006/2025, de Joinville, extirpando essa norma do mundo jurídico.

Por derradeiro, requer-se que todas as intimações sejam feitas em nome do advogado **RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI – OAB/SC 38.349**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Florianópolis, 10 de dezembro de 2025.

RODRIGO ALESSANDRO SARTOTI
ADVOGADO | OAB/SC 38.349

Rol de documentos:
- Procuração;
- Estatuto do PSOL;
- Certidão TRE/SC;
- Mandato PSOL na ALESC;
- Lei Municipal n. 10.006/2025 no Diário Oficial;
- Divulgação da Parada LGBTIA+ de Joinville;
- Notícias sobre a Parada LGBTIA+ de Joinville;
- Documento UNICEF sobre violência infantil;
- Parada LGBTIA+ de São Paulo.